TC 040.918/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paço do Lumiar - MA

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 829/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Paço do Lumiar - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R$ 1.224.786,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.224.786,00, imputando-se a responsabilidade a Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita , no período de 1/1/2009 a 19/9/2012, na condição de gestora dos recursos e Raimundo Nonato da Silva Filho, Prefeito, no período de 20/9/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos. Cumpre esclarecer que, em 20/9/2012, o Vice-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, Sr. Raimundo Nonato da Silva, tomou posse no cargo de Prefeito Municipal, em razão da suspenção da Função Pública da Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, determinada pela Justiça Federal (peça 3, p. 2), permanecendo no cargo até o final do mandato. Destaque-se, ainda, que o prazo para prestar contas do programa em tela venceu no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

mandato seguinte, em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, que, por ter adotado as medidas legais de resguardo ao Erário, não foi incluído no pólo passivo desta TCE. Ressalta-se, finalmente, que, do supracitado montante (R$ 1.224.786,00), o valor de R$ 759.522,00 foi atribuído à responsabilidade da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, enquanto a quantia de R$ 465.264,00 foi imputada ao Sr. Raimundo Nonato Silva Filho, considerando seus respectivos períodos de gestão à frente do Executivo Municipal, as datas e valores dos créditos efetuados na conta específica, tendo em vista que a ausência da prestação de contas e de demais esclarecimentos dos gestores acerca da execução dos recursos repassados obstou qualquer ilação dos dispêndios ocorridos.

7. Em 20/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 26/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

9. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidências: Informação n° 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

9.2. Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2012	86.142,00
3/4/2012	86.142,00
30/4/2012	86.142,00
4/6/2012	86.142,00
3/7/2012	104.778,00
2/8/2012	155.088,00
5/9/2012	155.088,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/10/2012	155.088,00
5/11/2012	155.088,00
4/12/2012	155.088,00

9.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3.2. **Responsável**: Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91).

9.3.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.3.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.1. Evidências: Informação n° 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

10.1.3. **Responsável**: Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91).

10.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Glorismar Rosa Venâncio - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3270/2020 – Seproc (peça 37) Data da Expedição: 12/2/2020 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 39) Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.* * A responsável foi citada em endereço constante da base de dados do INSS (peça 50), tendo em vista que em outros processos recentes (p. ex. 015.483/2020-7, 011.483/2020-2, 026.407/2020-5) obteve-se ali notificações válidas, inclusive com assinatura da responsável (peça 51), após retorno de comunicações encaminhadas ao endereço constante da base de dados da Receita com informe dos Correios de "Mudou-se".
Comunicação: Ofício 16709/2020 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 27/4/2020 Data da Ciência: **12/5/2020** (peça 47) Nome Recebedor: **Thiago R. Aroso** Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.* Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020** * A responsável foi citada em endereço constante da base de dados do INSS (peça 50), tendo em vista que em outros processos recentes (p. ex. 015.483/2020-7, 011.483/2020-2, 026.407/2020-5) obteve-se ali notificações válidas, inclusive com assinatura da responsável (peça 51), após retorno de comunicações encaminhadas ao endereço constante da base de dados da Receita com informe dos Correios de "Mudou-se". ** Os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. No caso concreto, tendo a ciência ocorrido durante o período de suspensão, a contagem do prazo iniciou-se em 21/5/2020, quando os prazos voltaram a correr.

b) Raimundo Nonato da Silva Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1831/2020 – Seproc (peça 36)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

Data da Expedição: 12/2/2020 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 38) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Comunicação: Ofício 14484/2020 – Seproc (peça 42) Data da Expedição: 27/4/2020 Data da Ciência: **5/5/2020** (peça 45) Nome Recebedor: **Geovani Villar** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 40). Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020 ***** os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. No caso concreto, tendo a ciência ocorrido durante o período de suspensão, a contagem do prazo iniciou-se em 21/5/2020, quando os prazos voltaram a correr.
Comunicação: Ofício 14485/2020 – Seproc (peça 43) Data da Expedição: 27/4/2020 Data da Ciência: **5/5/2020** (peça 46) Nome Recebedor: **Francisco Júnior** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020 ***** os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. No caso concreto, tendo a ciência ocorrido durante o período de suspensão, a contagem do prazo iniciou-se em 21/5/2020, quando os prazos voltaram a correr.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Glorismar Rosa Venâncio, por meio do edital acostado à peça 4, publicado em 4/8/2017.

15.2. Raimundo Nonato da Silva Filho, por meio do edital acostado à peça 5, publicado em 4/8/2017.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.668.583,92, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Glorismar Rosa Venâncio	016.644/2016-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio N° 1437/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA em 20/6/2006, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abast. de Água (captação, recalque, adução, reservação, distribuição e ligação domiciliar) (Processo 25170.005235/2015-51)"] 015.083/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 2589/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 594526, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 2313/2019)"] 034.921/2017-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (nº da TCE no sistema: 353/2017). PROCESSO Nº: 23034.032210/2017-21"] 029.695/2012-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, RESPS. ALINE FEITOSA TEIXEIRA E

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

	OUTROS, EM RAZÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS"] 027.685/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada elo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010 (71001.025906/2011-36)"] 043.283/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n° 246.149-70/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas, no período de 31/12/2007 a 30/05/2016. Processo 00190.005719/2016-12 (SEI)"] 005.908/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1086/2018)"] 029.921/2014-7 [TCE, aberto, "TCE 029.921/2014-7 Instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n° 0806/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares""] 010.689/2016-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 237.698-34/2007, tendo por objeto a "Execução de pavimentação de vias", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 29/05/2015. (00190.025234/2015-64)"] 026.409/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C , referente ao TC 005.908/2019-1"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

	026.407/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C , referente ao TC 005.908/2019-1"] 036.494/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3974-17/2019-1C , referente ao TC 000.136/2016-6"] 029.695/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C , referente ao TC 029.921/2014-7"] 029.694/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C , referente ao TC 029.921/2014-7"] 011.483/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10413-34/2019-1C , referente ao TC 010.689/2016-8"] 013.409/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C , referente ao TC 006.445/2016-0"] 013.407/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C , referente ao TC 006.445/2016-0"] 041.024/2012-5 [RA, encerrado, "FOC Qualidade MCMV - Residencial Novo Horizonte em Paço do Lumiar/MA"] 010.047/2010-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB"] 000.136/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n° CV-210/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto "Apoio à implantação de Feira Comunitária", com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 31/5/2012"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

	006.445/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE N.º 25170.008085/2010-23, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n° 1.831/2006, de 29/06/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 29/06/2006 a 02/07/2009"] 015.601/2012-9 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR-MA"] 009.517/2010-3 [REPR, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA REFERENTES À MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS"] 012.392/2018-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2009, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 720/2017)"] 015.483/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00278/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 701366, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 2699/2018)"]

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas da Receita Federal, buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (INSS e TSE – conforme peças 50 e 52) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. Glorismar Rosa Venâncio, ofício 3270/2020 - Seproc (peça 37), origem no sistema INSS e ofício 16709/2020 - Seproc (peça 44), origem no sistema INSS. A responsável foi citada em endereço constante da base de dados do INSS (peça 50), tendo em vista que em outros processos recentes (p. ex. 015.483/2020-7, 011.483/2020-2, 026.407/2020-5) obteve-se ali notificações válidas, inclusive com assinatura da responsável (peça 51), após retorno de comunicações encaminhadas ao endereço constante da base de dados da Receita com informe dos Correios de "Mudou-se".

23.2. Raimundo Nonato da Silva Filho, ofício 1831/2020 - Seproc (peça 36), origem no sistema da Receita Federal; ofício 14484/2020 - Seproc (peça 42), origem no sistema da Receita Federal e ofício 14485/2020 - Seproc (peça 43), origem no sistema do TSE.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 1/9/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 49).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, os responsáveis Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/1/2020.

Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

35. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

TCU.

Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2012	86.142,00
3/4/2012	86.142,00
30/4/2012	86.142,00
4/6/2012	86.142,00
3/7/2012	104.778,00
2/8/2012	155.088,00
5/9/2012	155.088,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/9/2020: R$ 1.307.204,68

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/10/2012	155.088,00
5/11/2012	155.088,00
4/12/2012	155.088,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/9/2020: R$ 787.455,34

c) aplicar individualmente aos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer aos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.

no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 3 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65640411.